



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.345 - RS (2012/0169381-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DENISE BASSO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA PEDRO MACHADO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) PLANO DE SAÚDE - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Incidência da Súmula 83. Tribunal local que decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Aplicação da Súmula 7/STJ. A revisão do *quantum* arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios é admitida em recurso especial, quando fixado de forma excessiva ou irrisória, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.345 - RS (2012/0169381-5)

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DENISE BASSO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA PEDRO MACHADO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA., contra decisão monocrática da lavra do signatário, que conheceu do agravo, para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação cível, ementado nos seguintes termos (fl. 167):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE . AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO ATENDIDO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ESTÁ SUBORDINADO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, OU SEJA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER SUPOSTOS POR QUEM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 181-185.

No recurso especial, a insurgente alegou violação do art. 20, § § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em suma, não ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista os seguintes argumentos: **a)** a recorrente "em momento algum, negou-se a entregar o documento objeto da presente demanda. Quanto aos contratos e termos aditivos, todos os contratos da ora recorrente são de conhecimento público e estão registrados e depositados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e, **b)** a parte recorrida não se desincumbiu do ônus de provar que houve negativa e/ou resistência da recorrente para a entrega do documento ora pleiteado.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator conheceu do agravo para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial, por estar o acórdão de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 83/STJ. Quanto ao pedido de redução do *quantum* arbitrado, fez incidir a Súmula 7 desta Corte.

Irresignada, a agravante, além de repisar os argumentos do apelo extremo, afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto à análise a ser enfrentada no apelo especial cinge-se à violação de lei federal (art. 20 do CPC), "não adentrando na seara da prova produzida no feito" (fl. 257).

Aduz, outrossim, que ao contrário do entendimento do Julgador, a decisão hostilizada, no que tange à verba sucumbencial em ação cautelar, não se encontra em sintonia com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser afastada a incidência da Súmula 83 desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, sua apresentação para julgamento perante a eg. Quarta Turma,

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.345 - RS (2012/0169381-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) PLANO DE SAÚDE - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Incidência da Súmula 83. Tribunal local que decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Aplicação da Súmula 7/STJ. A revisão do *quantum* arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios é admitida em recurso especial, quando fixado de forma excessiva ou irrisória, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

1. Com efeito, a decisão recorrida está lastrada na incidência das Súmulas 83 e 7 desta Corte, nos termos da fundamentação abaixo:

1. O Tribunal de origem reconheceu que os honorários advocatícios eram devidos em razão do princípio da causalidade. Fundamenta que, no caso específico, a agravante não atendeu o requerimento administrativo para a apresentação do documento, dando causa à demanda. Destaco o seguinte trecho do acórdão:

Alega a apelante a ausência de pretensão resistida.

Ocorre que no caso em tela a parte autora formulou pedido administrativo e a ré não apresentou os documentos naquela fase.

Não obstante a ação tenha sido ajuizada 12 dias após o pedido administrativo, a ré foi citada somente no dia 19/04/2011 e nesta data ainda não havia apresentado os documentos, evidenciando a pretensão resistida.

Assim, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo terceiro).

[...].

No caso em comento, o atendimento pela operadora de saúde da solicitação realizada pelo consumidor através da entrega de todos os documentos solicitados teria evitado o estabelecimento da presente controvérsia judicial e tornaria desnecessária a movimentação da máquina judiciária, motivo pelo qual agiu acertadamente o Juízo Monocrático em condenar o apelante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios a parte *ex adversa*.

Como se observa, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.337.421/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/2011; AgRg no Ag 1.305.473/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.9.2010; AgRg no Ag n. 1.345.326/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 1º.2.2011.

Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

2. Em relação ao pedido alternativo de redução, a revisão do *quantum* arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios é admitida em recurso especial, quando fixado de forma exagerada ou ínfima, o que não ocorreu na espécie.

Nesse caso, aplica-se o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Não trazendo o agravante argumentos suficientes para infirmar as razões da decisão impugnada, sua manutenção é de rigor.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0169381-5

AgRg no
AREsp 216.345 / RS

Números Origem: 01011100003096 11100003096 2041589020128217000 6394620118210010 70045899879
70047866124 70048975676 70049980121

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DENISE BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA PEDRO MACHADO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
DENISE BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA PEDRO MACHADO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.